

MINUTA DE ATO NORMATIVO
GRUPO DE TRABALHO PORTARIA Nº 170/2013

CONSIDERANDO (...)

RESOLVE:

(disposições iniciais)

Art. 1º. A presente Resolução regulamenta os procedimentos gerais para provimento de vaga destinada a magistrados de carreira e pertinente acesso aos tribunais de segundo grau, assim como os critérios básicos para aferição de merecimento, sem prejuízo das normas concorrentes e complementares, locais ou regionais, editadas para atender as peculiaridades no âmbito da competência do respectivo Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou Tribunal Regional do Trabalho **desde que em consonância com a presente resolução.** **(Inclusão conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)**

§ 1º O processo de promoção ou de acesso, **em vaga a ser provida pelo critério de merecimento,** será precedido do processo de remoção entre magistrados do mesmo cargo ou entrância da vaga ocorrida. **(Inclusão conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)**

§ 2º Os processos de remoção e de promoção ou acesso poderão regular-se por cada vaga aberta ou por vagas diversas examinadas em conjunto, caso em que o processo de remoção deve concluir-se para todas as vagas antes de aberto à promoção ou ao acesso, inclusive em relação aos candidatos aprovados à medida em que efetivado o processo de escolha, à conta das opções de remoção subsequentes à de promoção ou acesso.

§ 3º Ressalvada a existência de regulamentação diversa no âmbito dos tribunais, as vagas sucessivas decorrentes das primeiras remoções, no âmbito do mesmo edital, serão automaticamente alcançadas por ele, podendo ser escolhidas em pregão, inclusive na modalidade eletrônica, assegurando-se sempre, aos possíveis interessados, ampla publicidade e isonomia de participação.

§ 4º A promoção ou acesso por antiguidade precede a promoção ou acesso por merecimento, observado, sempre, o critério norteador do último provimento para a definição do seguinte.

§ 5º Os processos de remoção, promoção e acesso poderão ser registrados e disponibilizados por sistema eletrônico, segundo critérios estabelecidos pelo tribunal, asseguradas a publicidade e a impessoalidade.

(declaração de vaga e vagas múltiplas)

Art. 2º. O Presidente do Tribunal de segundo grau, ou quem o Regimento Interno do Tribunal designar, declarará aberta a vaga destinada a magistrado de carreira, mediante edital, a ser publicado no prazo de 30 (trinta) dias e dará ciência direta a todos os magistrados do mesmo cargo ou entrância para que, em 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual prazo, manifestem interesse em ser removidos. **(Inclusão conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)**

(Processo de remoção)

Art. 3º. O processo de remoção geral deve ser concluído em relação a todas as vagas decorrentes de eventuais movimentações antes de ser declarada a vaga ou vagas remanescentes à promoção ou ao acesso, sem prejuízo das remoções específicas que se operem na sequência à escolha do candidato à promoção ou acesso, se for o caso.

§ 1º Havendo vagas diversas à promoção ou acesso, para cada promoção ou ascensão examinar-se-á a preferência do candidato à vaga a prover, para exame pelo Tribunal, na sequência, a deferir ou não a remoção imediatamente após a respectiva promoção ou acesso.

§ 2º Deferido o pedido de remoção subsequente à promoção ou acesso, a vaga em que examinada a promoção ou acesso será deslocada para a de último provimento, considerada a de escolha do candidato na posição da vaga deslocada, como se antes assim aberta, sem alterar-se a sequência do exame por antiguidade ou por merecimento para as vagas subsequentes à promoção ou ao acesso.

(Processo de promoção)

Art. 4º. Concluído o processo de remoção geral pelo Tribunal ou pelo Órgão Especial, o Presidente do Tribunal ou quem o Regimento Interno designar, declarará, mediante edital, a existência de vaga para promoção ou acesso, dando ciência direta a todos os magistrados do cargo ou entrância inferior para que, em 10 (dez) dias, ~~prorrogáveis por igual prazo~~, manifestem interesse em ser promovidos ou ascendidos. **(Exclusão dos termos conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)**

§ 1º Na abertura do processo de promoção ou acesso, o Tribunal indicará se a vaga deverá ser provida por antiguidade ou por merecimento, observada a alternância em relação ao último provimento por promoção ou acesso ocorrido no cargo ou entrância equivalente.

§ 2º Se houver múltiplas vagas a serem providas, o Tribunal, conforme a ordem em que foram abertas, indicará a precedência de uma vaga sobre a seguinte e assim qual o critério a ser observado para cada qual, se por antiguidade ou por merecimento, observada a alternância em relação ao último provimento por promoção ou acesso ocorrido no cargo ou entrância equivalente.

§ 3º Não sendo possível a publicação do edital no prazo estabelecido, considerando situações excepcionais, embasadas na manifesta necessidade dos serviços forenses ou na eventual impossibilidade do provimento das vagas, poderá o Tribunal ou Órgão Especial, sustar, motivada e temporariamente, a publicação do edital.

(inscrição à promoção e ao acesso por merecimento e admissibilidade preliminar)

Art. 5º. O magistrado interessado em concorrer à promoção ou ao acesso por merecimento dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal de segundo grau, no prazo previsto no edital de abertura do processo pertinente, apresentando facultativamente junto seu currículo e sentenças e outras decisões, de própria escolha, dentro do número indicado em norma local ou regional, para aferição do desempenho, limitando-se, na omissão, a 12 (doze) peças.

§ 1º Na promoção por antiguidade também deverá haver requerimento expresso.

§ 2º Os dados estatísticos, funcionais e de capacitação de cada magistrado

candidato serão apurados pelo próprio Tribunal, através da Corregedoria, Escolas Judiciais e demais órgãos administrativos ou judiciários competentes, para aferição dos critérios alusivos à produtividade e ao aperfeiçoamento, devendo ser levadas em consideração as condições e elementos de avaliação presentes na data de publicação do edital de abertura do processo de promoção ou acesso, sem prejuízo do exame, até a votação dos candidatos, quanto a discussões de caráter disciplinar nos seguintes termos:

I - A promoção por merecimento deverá ser embasada no desempenho, produtividade, presteza no exercício funcional e no aperfeiçoamento técnico, conforme dispõe o art. 93, II, "c" da Constituição Federal/88.

II- Para a formação das notas atribuídas aos candidatos os dados estatísticos, funcionais e de capacitação serão fornecidos por órgãos dos Tribunais antes da sessão do órgão especial.

III - A Corregedoria, através de setor próprio, fornecerá, em envelope lacrado, duas notas de cada candidato, cada uma de zero a três, relativas à produtividade e presteza no exercício funcional.

IV- A Escola Judicial, ou órgão similar do Tribunal, fornecerá, também em envelope lacrado, as notas de cada candidato, de zero a três, relativas ao aperfeiçoamento técnico.

V- Os membros do Órgão Especial entregarão na sessão de votação notas de cada magistrado, cada uma de zero a três, relativas ao desempenho.

VI- O Secretário do órgão especial apurará então as quatro notas (cuja somatória será no máximo 12) e declarará quem foi o mais votado. Somente os setores que formularam as notas terão acesso a elas, sendo que, cada candidato poderá ver apenas suas notas.

(Inclusão conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)

§ 3º No caso de vagas múltiplas, o magistrado formulará o requerimento indicando a vaga ou vagas de interesse, para promoção por antiguidade ou por merecimento e, na sequência, para o caso de eventual escolha, desde logo a ordem de opções.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não se incluirá o nome do magistrado para vaga sem inscrição expressa, ainda que decorrente de movimentação da vaga para nova posição.

Art. 6º. São condições para concorrer à promoção ou ao acesso aos Tribunais de segundo grau, por merecimento:

- I** contar o juiz com 2 anos de exercício na respectiva entrância ou cargo;
- II** figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;
- III** não houver retido, injustificadamente, autos além do prazo legal;
- IV** não houver sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º Os requisitos dos incisos I e II não se aplicam quando não houver candidatos que aceitem o lugar vago, passando a concorrer aqueles demais que tenham se inscrito.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso II, no caso de listas múltiplas, a quinta parte da lista de antiguidade deverá ser recomposta a cada nova votação, valendo para interessado em quaisquer dessas listas, em números absolutos, independentemente das inscrições dos demais juízes para cada vaga.

§3º Considera-se retenção injustificada de autos além do prazo legal, para os efeitos do inciso III, a não aceitação pelo Tribunal da justificativa dentre os magistrados concorrentes que estiverem abaixo da média no cumprimento dos prazos processuais, dentro do mesmo grupo. Caso o magistrado concorrente esteja afastado das suas atividades, por qualquer motivo, deverá ser considerada a situação dos processos na data do seu afastamento.

§4º Para fins de aplicação do inciso IV, considera-se punição definitiva aquela decorrente de decisão administrativa no âmbito do Tribunal.

Art. 7º. Poderá ser indeferido liminarmente o pedido de inscrição do candidato que não atenda aos requisitos exigidos, sujeita a decisão a recurso para o Tribunal

Pleno ou respectivo Órgão Especial, no prazo de 10 (dez) dias, antes de iniciada a apreciação do mérito em relação aos demais candidatos ou de reaberta a vaga a outros magistrados sem os requisitos inicialmente previstos.

Art. 8º. Não haverá recomposição de quinta parte da lista se houver ao menos um candidato interessado à vaga dentre os inicialmente habilitáveis, não importando, assim, o desinteresse ou renúncia dos demais candidatáveis no chamado de magistrados sem os critérios inicialmente exigíveis.

Art. 9º. A admissibilidade prévia da candidatura pelo órgão competente não afasta o seu exame definitivo, no momento próprio, pelo Tribunal Pleno ou o respectivo Órgão Especial, confirmando ou não a admissão da candidatura à vaga, antes de iniciada a apreciação dos qualificativos de mérito dos candidatos inscritos.

§ 1º Não cabe recurso contra decisão do Tribunal ou de Órgão Especial quanto à admissão de candidatura.

§ 2º Apenas serão coletados os dados e avaliados os candidatos admitidos ao concurso de promoção ou acesso.

(instrução)

Art. 10. A instrução do processo, em relação aos candidatos admitidos, será conduzida, conforme a norma local ou regional, pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor ou por Comissão de Desembargadores, que elaborará, ao final, parecer para exame do Tribunal ou do Órgão Especial com a sistematização dos dados apurados em relação a cada candidato, ressalvada outra forma de encaminhamento pelo próprio Tribunal.

Art. 11. As Corregedorias dos Tribunais centralizarão a coleta de dados para avaliação de produtividade e desempenho, segundo agrupamentos definidos em norma local ou regional.

§ 1º As Corregedorias informarão, ainda, se o candidato responde a processo disciplinar ou recebeu pena cautelar ou sujeita a recurso administrativo, assim como se há anotações pertinentes a falta de decoro funcional ou improbidade.

§ 2º As anotações disciplinares da Corregedoria apenas serão consideradas para fins de eventual suspensão da nomeação do candidato, em caso de escolha, se assim considerar razoável o Tribunal ou o Órgão Especial, ou para nortear a

escolha final, não podendo servir como registro de culpabilidade antes de transitado em julgado o processo administrativo disciplinar envolvendo o magistrado.

Art. 12. As Escolas Judiciais fornecerão os dados relativos aos cursos de que participaram os magistrados que concorrem à promoção ou acesso.

Art. 13. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão os candidatos notificados para tomar ciência das informações relativas a si e a todos os demais concorrentes, facultando-se-lhes a impugnação, em prazo não inferior a **5 (cinco) dias**, dirigida ao Presidente do Tribunal, ao Corregedor ou à Comissão de Desembargadores. **(Reduzido o prazo de 10 (dez) para 5 (cinco) dias conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)**

§ 1º Se a impugnação proceder, serão reexaminados e eventualmente corrigidos os dados levantados, dando-se ao impugnante e aos demais candidatos ciência das correções efetivadas.

§ 2º Rejeitada a impugnação, ou manifestadas outras em decorrência de correções realizadas posteriormente, o Presidente do Tribunal, o Corregedor ou a Comissão de Desembargadores, conforme dispuser a norma local ou regional, submeterá a impugnação à revisão do Tribunal ou do Órgão Especial.

§ 3º Não cabe recurso contra decisão do Tribunal ou de Órgão Especial quanto ao exame de impugnação aos dados coletados em instrução de processo de promoção ou acesso.

Art. 14. Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal com antecedência razoável da data da sessão, não podendo ser enviados com prazo inferior a 5 (cinco) dias.

(exame do mérito)

Art. 15. As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública do Tribunal ou do Órgão Especial, em votação nominal, aberta e fundamentada, ~~observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução,~~ iniciando-se, após a leitura do sumário do parecer, pelo magistrado votante mais antigo e encerrando-se pelo Presidente, ~~se doutro modo não for previsto no~~

respectivo regimento interno.

(Exclusão dos termos conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)

Art. 16. Na votação, cada Desembargador deverá declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na sua escolha relativos a:

- I desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
- II produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
- III presteza no exercício funcional;
- IV aperfeiçoamento técnico.

§ 1º Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios ou ponderações que possam contrariar a independência funcional ou a liberdade de convencimento do magistrado, nem requisitos que se somem àqueles expressamente indicados na Constituição e regulamentados por esta Resolução.

§ 2º A avaliação dos critérios para o merecimento ou acesso deverá abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício.

§ 3º No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado no biênio anterior à abertura do processo de preenchimento da vaga, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior ou que seja necessário a completar o tempo de aferição exigido.

§ 4º O juiz afastado da atividade jurisdicional regular deverá ter os dados exigidos aferidos no biênio anterior às suas designações ou no tempo que seja necessário a completar o tempo de aferição para fins de comparativo com os demais candidatos à vaga, quando assim o for em decorrência de:

- I - exercício executivo ou auxiliar no Supremo Tribunal Federal, no Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, nos Tribunais Superiores, no Conselho da Justiça Federal, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria dos Tribunais;
- II - convocação para substituir Desembargador em Tribunal Regional ou em Tribunal de Justiça;
- III - designação para atuar em Tribunal, Juízo ou Junta Eleitoral, ou para atuar em Turma Recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal;
- IV - designação para atuação administrativa como Juiz-Diretor de Foro ou

equivalente;

V - licença para exercício de atividade associativa da magistratura.

§ 5º Os dados referidos no §3 somente serão aferidos perante Tribunal Regional ou Tribunal de Justiça, Juízo, Junta ou Tribunal Eleitoral, ou Turma Recursal de Juizado Especial quando os candidatos admitidos tenham atuado em tempo igual e condições similares, para fins comparativos, no todo ou em parte do biênio aferido.

Art. 17. Na avaliação do desempenho serão levadas em consideração:

I - a redação;

II - a motivação suficiente;

III - a coerência das citações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, quando houver. (Exclusão dos termos conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos

Magistrados Mineiros)

Art. 18. Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - Estrutura de trabalho disponível nas unidades servidas pelo magistrado durante o biênio imediatamente anterior, considerando-se:

- a) jurisdição, competência e tipo do juízo;
- b) estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);
- c) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
- d) cumulação de atividades;

II - Volume de distribuição de processos novos, assim entendidos todos aqueles distribuídos no ano de competência, mensurando-se pela média aritmética ponderada relativa ao biênio imediatamente anterior, proporcionalmente ao tempo de designação do magistrado em cada uma das unidades servidas durante aquele período;

III - Estoque de processos antigos, assim entendidos todos aqueles distribuídos até 31 de dezembro do ano anterior e que não estejam em arquivo permanente ou provisório, mensurando-se pela média aritmética ponderada dos maiores níveis

de estoque verificados nas unidades servidas pelo magistrado durante o biênio imediatamente anterior, durante suas designações, proporcionalmente ao tempo de designação em cada uma dessas unidades.

§1º Os Tribunais, por seu Pleno ou Órgão Especial, observando os parâmetros jurisdicionais, a cada ano, pelo menos, podendo os juízes e as associações de magistrados, conforme regulamentação dos Tribunais, impugnar os agrupamentos realizados para os eventuais ajustes.

§2º Na avaliação da produtividade, a pontuação de cada candidato será decrescente, a partir do valor máximo objetivamente atribuível, reduzindo-se pontos somente nas produtividades individuais que sejam pontualmente inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do nível médio de produtividade para o agrupamento, com quatro faixas sucessivas de perda de pontuação pelo mesmo percentual, até 100%. (cem por cento).

§3º A produtividade média individual será adequada de acordo com os parâmetros das alíneas 'c' e 'd' do inciso I, conforme o caso.

§4º Para aferir a produtividade individual de cada candidato, o tribunal considerará os dados estatísticos relativos à atividade do magistrado durante o seu período de referência, assim entendido o biênio imediatamente anterior, baseando-se nos seguintes quantitativos:

- I - número de sentenças proferidas, inclusas aquelas homologatórias;
- II - número de decisões proferidas, inclusas aquelas homologatórias, e excluídos os despachos de mero expediente;
- III - número de audiências realizadas;
- IV - número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio em segundo grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na hipótese do artigo 16, §4º.

§5º Aferida individualmente uma condição de baixa produtividade, os descontos de pontuação far-se-ão em escala regressiva, em quatro faixas sucessivas.

§6º Terão sua produtividade aferida de acordo com as específicas atividades do período de referência, os juízes que, naquele período, estiverem exclusiva ou predominantemente designados para:

- I - atividades de instrução ou de conciliação, considerando-se o número de audiências e de conciliações realizadas, não computadas aquelas audiências

encerradas com mero adiamento para realização de outra similar;

II - atividades de execução, considerando-se os quantitativos de processos que lhes forem confiados, notadamente em vista do número de decisões proferidas nos respectivos autos e de embargos, exceções ou impugnações instruídas e efetivamente julgadas;

III - atividades de substituição ou auxílio em segundo grau, e bem assim os designados para atuação em Junta, Juízo ou Tribunal Eleitoral, ou em Turma Recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal, na hipótese do artigo 16, §4º.

§4º Não tendo o magistrado tempo bastante para a aferição da produtividade em um biênio, considerar-se-á para a média ponderada, como período de referência, todo o tempo anterior.

Art. 19. A prestação deve ser avaliada considerando o tempo médio global de resolução dos processos nas unidades judiciárias, observados os comparativos entre juízes designados para atuar em Juízos equivalentes ou com atividades similares, nos termos do art. 18, no que couber.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§ 2º Os prazos médios e os desvios aceitáveis serão apurados, no que couber, segundo a sistemática de cálculo pertinente à apuração de produtividade, nos termos do art. 18.

Art. 20. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Judiciais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais, pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselhos Superiores ou pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio;

II os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, inclusive em nível de pós-graduação, desde que:

a) sejam ministrados por instituições universitárias ou unidades técnicas de reconhecida idoneidade e, no caso de pós-graduações stricto sensu, quando autorizadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

b) requeiram aprovação por meio de trabalhos, testes, provas ou bancas, não bastando, para a conclusão, mera aferição de frequência.

~~III — a ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.~~

(Exclusão dos termos conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)

§ 1º Os cursos oferecidos pelo Conselho Nacional de Justiça serão considerados oficiais para fins de avaliação de aperfeiçoamento técnico.

§ 2º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM e ENAMAT) nos âmbitos respectivos, ou pelo Conselho Nacional de Justiça em âmbito geral.

§ 3º Os Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário deverão custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

~~§ 4º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.~~

(Exclusão dos termos conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)

§ 4º O juiz que não puder participar de cursos oficiais ou reconhecidos, sob a justificativa de necessidade do serviço, evitando acúmulo de trabalho na sua unidade, ou assim para permitir que outro juiz participe, terá, para os fins apenas da avaliação, considerado como se houvesse participado do curso pertinente, desde que assim reconhecida a prévia justificativa pela Escola ou pela

Corregedoria, à época da inscrição ou à conta do eventual indeferimento do pedido de inscrição pelos critérios de antiguidade ou de preferência doutros magistrados.

§5º Para os fins do inciso II, os títulos apresentados pelos candidatos receberão as seguintes pontuações:

I - Pós-Doutorado em Direito: 1,50

II - Doutorado em Direito: 1,40

III - Mestrado em Direito: 1,30

IV - Especialização em Direito: 1,00

V - Especialização em Outras Áreas: 0,50

VI - Participação em Encontros Jurídicos, seminários especializados por área de atuação do Magistrado Estadual patrocinados pelas Escolas Judiciais ou por outras Entidades autorizadas, com no mínimo 20 (vinte) horas/aula: 0,10 (até o máximo de 1,00)

VII - Artigos Jurídicos: 0,10 (até o máximo de 1,00)

VIII – Obra de Literatura Jurídica: 0,10 (até o máximo de 1,00)

IX - Para obtenção da nota final, o somatório das pontuações ficará estabelecido nos termos do art. 21, §1º e seus incisos, da seguinte forma:

a-) até 1,99: regular;

b-) até 2,99: bom;

c-) acima de 3,00: excelente;

(Inclusão conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)

Art. 21. Respeitados os parâmetros fixados pela presente Resolução, cada Tribunal definirá, em norma interna prévia, o sistema de pontuação e de ponderação para cada um dos critérios de aferição, para fundamentação das notas pelos votantes.

(Alteração da redação do artigo 21 conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)

§ 1º Na falta de prévio sistema de pontuação e ponderação, o Tribunal deverá observar como nota mínima zero, para o candidato sem elementos para a aferição ou com atuação irregular, e como notas máximas, em cada critério de aferição, segundo a consideração crescente do candidato como regular, ~~muito~~ bom ou excelente, as seguintes:

- I desempenho 3 pontos;
- II produtividade 3 pontos;
- III presteza 3 pontos;
- IV aperfeiçoamento técnico 3 pontos.

As pontuações corresponderão, respectivamente:

- 1- Regular;
- 2- Bom;
- 3- Excelente;

(Inclusão conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)

§ 2º A nota final de cada candidato será a resultante da soma das notas dadas pela Corregedoria, Escolas Judiciais e de todos os Desembargadores participantes.

I – Em relação às notas dadas pelos Desembargadores, serão excluídas as duas maiores e as duas menores notas.

II - No caso de mais de duas notas classificadas como maiores ou menores, excluir-se-á apenas duas destas notas.

III - A lista será organizada pela ordem decrescente de votação, com a soma dos pontos.

(Alteração da redação do parágrafo segundo do artigo 21 conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)

§ 3º No caso de empate na pontuação, o desempate será feito pela antiguidade do juiz na entrância, apurado, sucessivamente:

I – pela entrada em exercício;

II- pela posse;

III- pela promoção ou nomeação;

IV- pelo tempo de serviço na Magistratura no respectivo Tribunal;

V- pelo tempo de serviço público;

VI – pela idade;

(Alteração da redação do parágrafo terceiro do artigo 21 conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)

§ 4º Na ausência de especificação de critérios valorativos que permitam diferenciar os magistrados inscritos, serão indicados os de maior antiguidade na entrância ou cargo.

(Alteração da redação do parágrafo quarto do artigo 21 conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)

§5º Na impossibilidade técnica ou de regulamentar a apuração da nota, em quaisquer dos critérios, será atribuída aos candidatos a nota máxima do respectivo critério.

(Inclusão conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)

§6º As notas auferidas pelos candidatos não compõem classificação para processos posteriores de promoção ou acesso, ainda quando examinadas diversas vagas na mesma sessão do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, considerado o diferencial comparativo específico apenas entre os candidatos específicos para fins de aferição máxima e mínima e desvios padrão, a cada vaga ainda aberta.

(Inclusão conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)

Art. 22. Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios ou ponderações que venham atentar contra a independência funcional ou a liberdade de convencimento do magistrado, nem requisitos que se somem àqueles expressamente indicados na Constituição e regulamentados por esta Resolução.

Art. 23. Se o próprio Tribunal houver de proceder à nomeação do candidato a ser promovido ou ascendido, será nomeado o candidato que obtiver a maior nota final, ressalvadas as hipóteses do artigo 93, II, “a”, da Constituição Federal, caso em que será desde logo declarado promovido ou ascendido aquele que houver integrado a lista de merecimento pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternada, independentemente da ordem em que haja nelas figurado.

Parágrafo único. Havendo empate entre candidatos com mesma nota ou que hajam figurado repetidamente em lista de merecimento (art. 93, II, “a”, da Constituição Federal) escolha far-se-á por votação nominal dos Desembargadores. ~~se persistir o empate, poderá ser repetido o escrutínio até que a maioria se estabeleça em favor de um dos candidatos ou segundo os critérios de desempate fixado em norma do Tribunal.~~

(Alteração e exclusão dos termos conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)

~~§ 2º No caso de omissão quanto à norma de desempate persistido, aplicar-se-á, subsidiariamente, a regra de maior idade dentre os candidatos e, na sequência, persistindo o empate, sucessivamente, a de maior tempo de atividade judicante no último cargo ou entrância, a de maior tempo de atividade judicante e a de maior tempo de serviço público.~~

(Exclusão dos termos conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)

Art. 24. Quando houver que ser remetida lista de merecimento ao Presidente da República, assim para o provimento de vaga de Desembargador de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal Regional do Trabalho, serão indicadas as notas finais de cada candidato e a ordem de colocação na lista, bem como a indicação

de nomeação obrigatória vinculada quando houver candidato com os requisitos do subsequentes ao recebimento da lista pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados, preferencialmente no sistema eletrônico, sendo o processo finalizado com a publicação da resolução do Tribunal ou do Órgão Especial definindo a lista tríplice e, se for o caso, desde logo a promoção e remoção subsequente do candidato escolhido, para a vaga ou vagas envolvidas.

Art. 26. Não cabe recurso contra a decisão do Tribunal ou do Órgão Especial definindo a lista tríplice ou a nomeação do magistrado eleito à promoção ou acesso.

(promoção ou acesso por antiguidade)

Art. 27. Ao processo de promoção ou de acesso por antiguidade aplicar-se-á, no que couber, os procedimentos pertinentes ao processo de promoção ou de acesso por merecimento.

(conclusão do processo de promoção ou acesso)

Art. 28. O processo de promoção ou de acesso deverá ser concluído pelo Tribunal em até 120 (cento e vinte) dias da publicação do edital de abertura pertinente, podendo ser prorrogado por até igual prazo, mediante justificativa do órgão competente. **(Exclusão dos termos conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)**

(disposições finais)

Art. 29. Fica vedado ao magistrado, em qualquer época, por si ou por interposta pessoa, buscar angariar por qualquer forma o voto de Desembargador.

Parágrafo único. O Desembargador que for procurado deverá, quando proferir seu voto na sessão da Corte Superior, reduzir a pontuação final do candidato, de forma justificada, em até dois pontos.

(Inclusão conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, deste Conselho, resguardada a aplicação da referida norma anterior aos processos já antes iniciados, em relação às fases ainda em andamento.

(Inclusão conforme sugestão da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros)